

Salvador, 20 de janeiro de 1999.

À Ilma. Coordenadora do Grupo de Trabalho sobre Carreira Docente da ANDES-SN,  
DD. Professora Ciomara Maria Perez Nunes.

Do Assessor Jurídico da Vice Presidência Regional Nordeste III da ANDES-SN,  
Mauro de Azevedo Menezes.

**REF: UNIFICAÇÃO DA CARREIRA  
DOCENTE NAS IFES – VIABILIDADE  
JURÍDICA – MINUTA DE  
ANTEPROJETO DE LEI.**

---

Cara Professora Ciomara,

Em atendimento à solicitação formulada por V. Sa. - em reunião entre nós realizada no dia 15.1.99, com a presença do Dr. Cláudio Santos da Silva, da AJN - para redação de parecer e minuta de anteprojeto de lei sobre a unificação da carreira do pessoal docente de 1º e 2º graus das IFES com a carreira de magistério de ensino superior das IFES, em anexo exponho as considerações pertinentes, acompanhadas da requerida minuta.

Registro que os esclarecimentos adiante efetuados buscam traduzir o espírito do quanto sustentado por mim na reunião do GTPE, havida no dia 15.11.99, bem assim o produto dos debates ocorridos na reunião do Jurídico da ANDES-SN, no dia 5.12.99, acerca da questão, oportunidade em que relatei o assunto aos presentes.

MAURO MENEZES E ANDRÉ STURARO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA S/C  
Av. Tancredo Neves, nº 3.343, Ed. CEMPRE, Torre "A", Sala 1.202 – Pituba  
Salvador – Bahia  
Telefone: (071) 341.6386. Fax: (071) 340.6759. E-mail: mauro@menezes.adv.br

Espero que o material ora remetido contribua com os trabalhos da reunião de GTs., que terá lugar em Brasília, a partir de amanhã (dia 21.1.99). Não obstante, coloco-me à disposição para, de acordo com as conclusões deste encontro, se for o caso, adaptar os termos da minuta de anteprojeto de lei às deliberações do MD.

Atenciosamente,

**MAURO DE AZEVEDO MENEZES**  
**OAB/BA nº 10.826**

## **PARECER**

**REF: UNIFICAÇÃO DA CARREIRA  
DOCENTE NAS IFES – VIABILIDADE  
JURÍDICA – MINUTA DE  
ANTEPROJETO DE LEI.**

---

## **CONSULTA**

O requerimento de parecer partiu da Coordenadora do Grupo de Trabalho de Carreira Docente da ANDES-SN, Professora Ciomara Maria Perez Nunes. Os termos da inquirição dispuseram, conforme relatório do 37º CONAD (realizado em Belo Horizonte, de 20 a 23.11.98), sobre a possibilidade jurídica de elaboração de um projeto de lei para *“transposição facultativa dos professores de 1º e 2º graus para a carreira de magistério superior do PUCRCE, considerando as diretrizes de titulação, avaliação de desempenho já realizada, aposentadoria especial, situação dos docentes atualmente aposentados e tempo de serviço”*. A consulta restringe-se, nesta ocasião, em caráter emergencial, aos docentes das IFEs. (Instituições Federais de Ensino).

## **RESPOSTA**

1. Atualmente, o corpo docente das instituições federais de ensino está dividido em duas carreiras distintas. Uma delas compõe-se dos integrantes do magistério superior. A outra

abrange os professores vinculados ao magistério de 1º e 2º graus. Isto decorre do disposto nos arts. 5º do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE – Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23.7.87, regulamentador da Lei nº 7.596, de 10.4.87). Enquanto a carreira do magistério superior compreende as classes de *Professor Titular*; *Professor Adjunto*; *Professor Assistente*; e *Professor Auxiliar* (art. 6º do PUCRCE), a carreira do magistério de 1º e 2º graus compreende as classes de *Professor Titular*; A; B; C; D; e E (art. 7º do PUCRCE).

2. Apesar da similitude da natureza do trabalho exercido, não apenas a denominação das classes, mas também as tabelas remuneratórias e os critérios de ingresso na carreira diferenciam as duas carreiras. Não obstante, as tabelas remuneratórias de ambas guardam certa simetria, com quatro níveis por classe, exceto na de Professor Titular, que possui um só nível. Por outro lado, as regras previstas no PUCRCE para a progressão funcional identificam ambas as carreiras do magistério das IFEs., de acordo com os termos do seu art. 16:

*“Art. 16 – A progressão nas carreiras de Magistério poderá ocorrer, exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:*

*I – de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;*

*II – de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.*

*§ 1º - A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.*

*§ 2º - A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de*

*desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.”*

3. Decidiu, assim, o movimento docente, examinar a viabilidade de proceder à unificação das carreiras de magistério das IFEs., em caráter emergencial. A formulação aprovada pelo 37º CONAD, entretanto, que concebeu uma mera transposição dos docentes de 1º e 2º graus para a carreira de magistério superior, não nos parece, *data venia*, a mais adequada do ponto de vista jurídico. Afinal, se os professores de 1º e 2º graus passarem a integrar a carreira de magistério superior, esta terá que, no mínimo, alterar a sua denominação.

4. A hipótese sugerida pelo CONAD, destarte, seria melhor adaptada à tese de “*unificação das carreiras de magistério das IFEs.*”, ao contrário da mera transposição para a carreira já existente. É certo que ficaria contemplada a manutenção, nesta carreira unificada, da atual estrutura da carreira do magistério superior. Todavia, para efeitos legais, seria criada a “*carreira unificada do magistério*” das IFEs, em substituição às duas carreiras estatuídas pelo art. 5º do PUCRCE.

5. Esta unificação afigura-se viável juridicamente, dependendo, porém, de alguns pressupostos para a sua aprovação. O principal destes é o encaminhamento da proposta ao Congresso Nacional por meio de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República.

6. A simples alteração do Anexo ao decreto regulamentador (Dec. 94.664/87), ao nosso ver, esbarraria na impossibilidade de aumento de despesa, bem como representaria a desnaturaçãõ da estrutura das carreiras nascidas em obediência à Lei nº 7.596/87. Imprescindível acentuar que um dos mais importantes objetivos desta unificação é a extensão da Gratificação

de Estímulo à Docência (GED) aos docentes ativos e inativos de 1º e 2º graus das IFEs, o que somente poderá ser feito em lei ordinária, que altere a limitação da vantagem aos cargos de professor de 3º grau, prevista no art. 1º da Lei nº 9.678, de 3.7.98.

7. Não resta dúvida, ademais, que, para o fim perseguido, a Constituição Federal impõe que esta lei se origine de projeto encaminhado pelo Presidente da República, a teor do art. 61 abaixo transcrito:

*“Art. 61 – (...)*

*§ 1º - São da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*(...)*

*c) servidores públicos da União, e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”*

8. Não haverá problemas jurídicos relevantes ao efetivar a transposição dos professores de 1º e 2º graus para a carreira unificada, desde que fiquem assegurados os *direitos adquiridos*, como impõe o art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Isto implica, necessariamente, na impossibilidade de redução remuneratória, para que se respeite o art. 37, inciso XV da Carta Política. Harmônica com esta preocupação é a proposição de tornar facultativa a transposição para a nova carreira, dependendo de *ato de vontade* do professor. Nesta hipótese - plenamente aceitável sob

a ótica jurídica - subsistirá um *quadro em extinção* de docentes vinculados às normas da carreira de 1º e 2º graus.

9. Outro aspecto que poderá constar do projeto é a abertura da possibilidade de reenquadramento na carreira dos servidores técnico-administrativos dos docentes que comprovadamente exerçam função exclusivamente administrativa nas IFEs. Tal providência, entretanto, terá que ser complementada por minuciosa regulamentação e apuração no interior de cada instituição, tendo em vista que a lei não será capaz de estabelecer parâmetros objetivos que classifiquem todas as situações de fato. Mais uma vez, caberá decidir acerca da atribuição do caráter facultativo a esta norma.

10. A extensão da GED aos docentes de 1º e 2º graus, pondo termo à instável e exótica situação dos ativos - que recebem uma *bolsa compensatória* -, e à odiosa exclusão dos inativos, conforme assinalado acima, exige disposição legal expressa. Não basta meramente unificar as carreiras, pois a Lei nº 9.678, de 3.7.98 - que instituiu a gratificação – proclamou ser esta devida apenas aos ocupantes de cargos de professor de 3º grau. Deste modo, o projeto de lei ora imaginado terá que fazer constar referência específica a respeito.

11. O projeto, igualmente, terá que estipular as regras de transição (ou transposição) de uma carreira para outra. Como a nova carreira será um espelho da atual carreira de docentes de magistério superior, os professores de 3º grau permanecerão onde estão. Já os docentes de 1º e 2º graus que assim desejarem, abandonarão o seu enquadramento na carreira anterior para obter o novo posto numa das classes da nova carreira (*Auxiliar; Assistente; Adjunto; ou Titular*). Na proposta da ANDES-SN, este reenquadramento dependeria da titulação ou das avaliações de desempenho já realizadas. Isto quer dizer que os docentes com graduação em curso superior ou especialização seriam automaticamente *Auxiliares*; aqueles com grau de mestre seriam *Assistentes*; e os doutores e livre-docentes seriam reenquadrados como *Adjuntos*. Restaria definir como se daria o

aproveitamento das avaliações de desempenho já realizadas. No mínimo, a transposição deverá contemplar, a nível horizontal, os mesmos padrões anteriormente ocupados, podendo, se for este o entendimento, contemplar o somatório dos interstícios devidamente avaliados para efeito de progressão vertical, na estrutura da nova carreira. De qualquer modo, os professores de 1º e 2º graus A e B não poderão ser reenquadrados, ficando portanto no *quadro em extinção*, pelo menos até alcançarem a graduação em curso superior. Outro ponto a ser considerado no projeto diz respeito aos titulares de 1º e 2º graus que progrediram sem concurso público, na forma do art. 13, § 2º do PUCRCE. Seriam eles reenquadrados como titulares ou não?

12. A capacitação dos docentes reenquadrados na carreira unificada poderá ser estimulada em dispositivo específico, que determine à administração a atribuição de regulamentar o tema. A matéria reverbera o quanto previsto na LDBEN (Lei nº 9.394, de 20.12.94), que diz no seu art. 67 o seguinte:

*“Art. 67 - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

*(...)*

*II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;*

13. Por fim, nos parece tranqüila a questão relacionada à manutenção da contagem reduzida, em cinco anos, dos requisitos de idade e tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (art. 40, § 5º, da CF – redação da Emenda Constitucional nº 20/98), quanto aos docentes de 1º e 2º graus que passarem a integrar a carreira unificada. Pouco importa que estes venham a integrar a mesma carreira dos docentes de 3º grau, caso

comprovem, efetivamente, a exclusividade do exercício do magistério na educação de 1º e 2º graus. O problema apenas existirá caso assumam misteres inerentes ao magistério superior.

Posto isto, assim condiciono a viabilidade da pretensão de conceber a carreira unificada do magistério das IFEs. . Assinalo, derradeiramente, que em anexo vai uma minuta de anteprojeto de lei para servir de base às discussões em apreço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 20 de janeiro de 1999.

**MAURO DE AZEVEDO MENEZES**  
**OAB/BA nº 10.826**

## **MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI**

Aprova a unificação das carreiras de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus, das instituições federais de ensino superior, altera dispositivos da lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º As universidades federais e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquias ou de fundações públicas, terão carreira unificada para o pessoal docente do magistério de 1º e 2º graus e do magistério superior, assegurados os direitos adquiridos e a uniformidade de critérios de ingresso e de progressão funcional.

Art. 2º A *carreira unificada do magistério* compreende as seguintes classes:

I – Professor Titular;

II – Professor Adjunto;

III – Professor Assistente;

IV – Professor Auxiliar.

§ Único – Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 3º Aplicam-se à *carreira unificada do magistério* todos os dispositivos relativos à extinta carreira do magistério superior

previstos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE – Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23.7.87, regulamentador da Lei nº 7.596, de 10.4.87) referentes ao ingresso na carreira, ao regime de trabalho, à progressão funcional e outros, que não estejam em desacordo com o disposto na presente lei.

Art. 4º Os docentes oriundos da carreira do magistério superior serão transpostos para a *carreira unificada do magistério* nas classes e níveis de denominação idêntica aos ocupados na tabela original quando do advento desta lei.

Art. 5º Os docentes oriundos da carreira do magistério de 1º e 2º graus que exercitarem opção neste sentido serão transpostos para a *carreira unificada do magistério*, de acordo com os seguintes critérios:

I - Os docentes com graduação em curso superior ou especialização serão reenquadrados como *Professores Auxiliares*;

II - Os docentes grau de mestre serão reenquadrados como *Professores Assistentes*;

III - Os docentes com grau de doutor e os livre-docentes serão reenquadrados como *Professores Adjuntos*;

IV – Os docentes enquadrados como *titulares* nas carreiras originais permanecerão como *titulares*.

§ 1º - Os docentes que optarem pela transposição manterão, a nível horizontal, os mesmos padrões anteriormente ocupados na carreira de magistério de 1º e 2º graus.

§ 2º – Ficará assegurado o reenquadramento com base na contagem dos interstícios com avaliações de desempenho já realizadas, se for mais vantajoso para o docente.

§ 3º - Os docentes que declinarem da opção de transposição para a carreira unificada do magistério permanecerão no *quadro em extinção* da carreira de magistério de 1º e 2º graus.

§ 4º - Os docentes enquadrados nas classes A e B da carreira de magistério de 1º e 2º graus obrigatoriamente farão parte do *quadro em extinção*, podendo exercer a opção apenas caso adquiram diploma de graduação em curso superior.

§ 5º - Serão reenquadrados, mediante regulamentação específica, na carreira dos servidores técnico-administrativos, os docentes de 1º e 2º graus que comprovadamente exerçam função exclusivamente administrativa nas IFEs

Art. 6º Em qualquer hipótese, fica assegurada a irredutibilidade dos vencimentos do docente.

Art. 7º As instituições federais de ensino desenvolverão programas de capacitação, que serão objeto de regulamentação interna, para aperfeiçoamento profissional continuado.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no magistério das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de professor de 1º, 2º e 3º graus lotados e em exercício.”*

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

**MAURO MENEZES E ANDRÉ STURARO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA S/C**  
Av. Tancredo Neves, nº 3.343, Ed. CEMPRE, Torre "A", Sala 1.202 – Pituba  
Salvador – Bahia  
Telefone: (071) 341.6386. Fax: (071) 340.6759. E-mail: mauro@menezes.adv.br

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.